



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.001693/2006-81
Recurso n° 999 Voluntário
Acórdão n° 2202-001.998 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EULER JOSE MONTEIRO CAVALCANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

PROVENTOS RECEBIDOS PELO MILITAR NA RESERVA. ISENÇÃO DE IRPF

Não estão isentos do IRPF os proventos recebidos pelo militar em decorrência de transferência para a reserva remunerada, sendo que a isenção motivada pela existência de moléstia grave atinge apenas os proventos recebidos na reforma.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. 13º SALÁRIO

São isentos de tributação os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviços médico oficial da União, dos Estados e do Distrito Federal.

PROVENTOS RECEBIDOS POR MILITAR NA REFORMA OU RESERVA. MATÉRIA SUMULADA

Matéria sumulada no âmbito deste Conselho. Súmula CARF n° 43: *Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

ODMIR FERNANDES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes e Pedro Anan Júnior. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade sobre pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF do ano-calendário de 2003, exercício 2004, sobre 13º salário, por ser portador de moléstia grave, isento do imposto.

No **despacho decisório** (fls. 12) foi indeferido o pedido de restituição sob o fundamento de no ano-calendário de 2003 o requerente possuía a doença, mas não reformado, e a isenção contempla os proventos de aposentadoria e reforma, conforme INSRF 15, de 2001 e art. 6º, XII, da Lei 7.713/88.

A **decisão recorrida** de fls. (26/29), com ciência em 22/02/2011 (AR fls. 32), entendeu ser o contribuinte portador de doença grave do art. 6º, XVI, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92. Entretanto, Portaria nº 210/SIPM de 2004 (fls.19) apresentada pelo contribuinte, consta que ele foi transferido para *reserva* remunerada em 12.11.1992 e *reformado* em 29.11.2002.

Em decorrência da interpretação literal (art. 111 do CTN) a isenção alcança apenas os proventos da reforma e não da reserva.

No **Recurso Voluntário** (fls. 33/34) alega o Recorrente que conforme art. 109 dos Estatutos dos Militares, sendo detectada a doença, mesmo estando o militar na ativa, ele será reformado independente do tempo de serviço.

É o breve relatório. Voto.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário, sob o fundamento de o Recorrente estar reformado do serviço militar e possuir isenção do imposto por ser portador de doença grave.

Para comprovar a moléstia grave, o Recorrente juntou Certidão do Centro de Perícias Médica da Marinha, dando conta de que em 25.03.2004 foi submetido a inspeção de saúde e foi constatado ser portador de *neoplasia maligna* preexistente a data de 29.11.2002.

Referida doença - *neoplasia maligna* - encontra-se elencada na lei e o laudo médico, conforme certidão, não contrariada nos autos, é do serviço público federal da Marinha, laudo oficial, portanto.

A decisão recorrida reconheceu a doença grave, mas negou o direito a isenção por entender que o Recorrente estava na *reserva*, e a lei não contemplar a reserva e o CTN vedar interpretação extensiva (art. 111), tanto que, quando quis, a lei fez referencia expressa aos servidos da reserva, no inciso seguinte da mesma lei.

*XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a **reserva** remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, . (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007, destacamos).*

Conforme Portaria nº 210/SIPM, de 25.06. 2004, juntada a fls. 19, o Recorrente foi transferido para reserva remunerada em 12.11.1992 e *reformado* por invalidez a partir de 29.11.2002, e o pedido aqui é do ano-base de 2003.

A isenção do art. 6º da Lei 7.713, de 1988, por motivo de doença grave, alcança a aposentadoria ou a reforma, e não há distinção. Confira-se:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – os **proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina*

especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004, destacamos).

Vemos que a decisão recorrida não agiu com o costumeiro acerto.

O Recorrente foi transferido para a reserva, mas também foi *reformado* do serviço público federal em 2002.

O pedido é de isenção do imposto de renda pago na fonte do ano de 2003, posterior a sua reforma.

A lei contempla com isenção os proventos da aposentadoria ou de *reforma*. Não contempla é certo a reserva, mas elas se equivalem. Assim, ainda que o Recorrente *não* estivesse reformado, como o foi, este Conselho pela Súmula nº 43, estabeleceu:

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Logo, o pedido deve ser atendido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e dou provimento** ao recurso para reconhecer a isenção do imposto de renda e determinar a restituição do imposto de renda pago na fonte sobre os proventos do Recorrente decorrente da reforma.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator